



Tax & Business Lawyers

NEWSLETTER

Nº 50/26

09 SETEMBRO 2026

REFORMA DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E FISCAL (III)

Acaba de ser apresentado o Pacote legislativo da reforma administrativa e fiscal que compilámos em 5 artigos seguidos sendo este o 3º. Seguir-lhes-á um 6º artigo incidindo sobre as propostas da comissão de revisão do procedimento e processo tributário, apresentadas em setembro 2025, que se encontram todavia em apreciação.

Esta Proposta de Lei n.º 100/XVII/1 autoriza o Governo a criar, à semelhança do modelo espanhol, um procedimento administrativo para indemnizar cidadãos e empresas por danos causados pela Administração Pública — sem necessidade de recurso aos tribunais.

Litigation Team



O ENQUADRAMENTO

O Governo apresentou à Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 100/XVII/1](#) aprovada pelo Conselho de Ministros em 23 de julho de 2026. Trata-se de uma proposta de lei de autorização legislativa, pelo que, se aprovada, habilita o Governo a aprovar, por decreto-lei, um novo procedimento administrativo de indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado.

A iniciativa insere-se no compromisso assumido pelo XXV Governo Constitucional de promover uma transformação do Estado e da Administração Pública orientada para os cidadãos, reforçando a eficiência administrativa e a confiança de cidadãos e empresas no Estado.

Inspira-se, em particular, no modelo espanhol, que prevê um procedimento específico, de natureza administrativa, para a apreciação de pedidos indemnizatórios fundados em responsabilidade do Estado.

A autorização legislativa concedida ao Governo tem a duração de 180 dias, findos os quais caduca caso não seja utilizada, e o próprio regime fica sujeito a uma avaliação obrigatória decorrido um ano sobre a sua entrada em vigor.

O QUE PREVÊ A PROPOSTA DE LEI

A autorização legislativa tem uma extensão ampla. Entre outros aspetos, o Governo fica habilitado a:

- ✓ criar um procedimento administrativo de atribuição de indemnizações por danos resultantes da violação de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos de natureza não obrigacional
- ✓ aplicar o regime geral da responsabilidade civil extracontratual do Estado (Lei n.º 67/2007), incluindo em matéria de direito de regresso contra titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis
- ✓ circunscrever o procedimento aos danos causados pelos serviços e organismos da administração direta e pelas entidades da administração indireta, excluindo as empresas públicas de natureza comercial
- ✓ salvaguardar os regimes especiais de responsabilidade civil já existentes, designadamente no âmbito do procedimento e processo tributário

O procedimento pode ter iniciativa particular ou oficiosa e o interessado dispõe de um prazo, para apresentar requerimento, identificando os danos sofridos, os meios de prova, o montante pretendido e os documentos relevantes.

Quando o procedimento seja desencadeado oficiosamente, os interessados presumivelmente lesados devem ser notificados e dispõem de 20 dias para se pronunciarem e requererem prova.

A instrução rege-se pelo princípio do inquisitório: o órgão instrutor pode abrir um período de produção de prova, quando tal seja solicitado pelos interessados ou se revele necessário ao esclarecimento da matéria. Essa instrução é conduzida sob a responsabilidade de um novo órgão — o Conselho de Consultores do Centro Jurídico do Estado —, sendo ainda ouvidos os titulares de órgãos, funcionários ou agentes cuja conduta possa fundar um futuro direito de regresso.

A competência para decidir cada procedimento depende do montante da indemnização, numa lógica de proporcionalidade: até € 10.000, decide o dirigente máximo do serviço ou entidade responsável; entre € 10.000 e € 50.000, a decisão carece de homologação ministerial; entre € 50.000 e € 500.000, decide o próprio ministro; acima desse valor, a decisão cabe ao Conselho de Ministros.

As decisões de maior valor são publicadas na 2.ª série do Diário da República, reforçando a transparência do sistema.

Importa sublinhar que a decisão administrativa final assume a natureza de proposta. Se o interessado não a aceitar, poderá intentar ação administrativa com o mesmo objeto no tribunal competente e se a aceitar, formaliza-se um acordo que impede a propositura de nova ação sobre a mesma pretensão.

O IMPACTO PRÁTICO

Para cidadãos e empresas com pretensões indemnizatórias contra o Estado, o novo regime representa uma via alternativa, mais rápida e menos onerosa do que a via jurisdicional, particularmente relevante em casos de menor complexidade ou valor, em que o recurso aos tribunais se revela hoje desproporcionadamente moroso e oneroso.

Entre os prazos a reter, destacam-se os seguintes:

- ✓ 1 ano, a contar do facto lesivo, para apresentar requerimento
- ✓ 20 dias para os interessados se pronunciarem, quando a iniciativa seja oficiosa
- ✓ 30 dias para o serviço visado se pronunciar e remeter o processo para instrução

- ✓ 10 dias, após a instrução, para a decisão final ser submetida ao órgão competente

A indemnização pode ser paga em dinheiro, substituída por compensação em espécie, ou efetuada mediante pagamentos periódicos, desde que essa solução seja mais conveniente para o interesse público e haja acordo do interessado. Quando o dano resulte da atuação conjunta de várias entidades, a responsabilidade é solidária, sendo o pagamento suportado pelas verbas já inscritas no orçamento da entidade responsável, sem lugar a reforço orçamental.

Importa notar o que não muda: os pressupostos da responsabilidade civil do Estado mantêm-se inalterados e o direito de acesso aos tribunais não é restringido em momento algum. O novo procedimento constitui, assim, uma via administrativa alternativa e complementar, e não uma substituição da tutela jurisdicional.

O regime aplica-se também a danos já ocorridos ou cessados antes da sua entrada em vigor, desde que ainda dentro do prazo de um ano previsto para a apresentação do requerimento, sem prejuízo de os requerimentos e iniciativas oficiosas apenas poderem ter lugar depois de o Conselho de Consultores estar em funcionamento.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A proposta em causa pretende criar um mecanismo administrativo específico para apreciação e eventual satisfação de pedidos indemnizatórios fundados em responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Se vier a ser aprovada e concretizada por decreto-lei, cidadãos e empresas passarão a dispor de uma via alternativa à ação judicial para pedir a reparação de danos causados pela Administração Pública, com potencial vantagem em termos de celeridade e custos.

Apesar disso, a intervenção dos tribunais não é afastada: a decisão final da Administração mantém natureza meramente proposta, podendo o interessado recorrer à via judicial caso não concorde com o resultado do procedimento.

O interesse prático do novo regime dependerá, por isso, da forma como vier a ser concretizado, em especial quanto aos prazos de tramitação, à capacidade de instrução dos processos e à efetiva adesão da Administração a uma lógica de resolução mais célere e eficiente destes litígios.

Rogério Fernandes Ferreira
Vânia Codeço
Álvaro Pinto Marques
Mariana Baptista de Freitas
Marta Monteiro Moreira
Marta Sequeira Campos
Raquel Tomé Castelo
Delfina Gonçalves
Teresa Simon Sosa
Joana Fidalgo Barreiro

Avenida da Liberdade 136 4º (receção)

contact@rfflawyers.com



1250-146 Lisboa • Portugal

www.rfflawyers.com

T: +351 215 915 220

Este conteúdo destina-se a ser distribuído a clientes e colegas e a informação aqui contida é fornecida como uma visão geral e abstrata. Não deve ser utilizada como base para decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico profissional em casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a autorização expressa dos autores. Para mais informações sobre este assunto, contacte-nos.

Prémios e reconhecimentos 2026: Legal 500 | Chambers & Partners | International Tax Review | Best Lawyers | Lexology Index | Leaders League e outros.